



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1603639 - RS (2016/0132879-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : J I M G
ADVOGADO : NELSON MARTINS BELTRÃO JUNIOR - RS021804
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM ADVERTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 13/12/2021, na vigência do CPC/2015.

II. Segundo a jurisprudência do STJ, "a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/03/2017). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 865.398/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2017.

III. No caso, os Embargos de Declaração não podem ser conhecidos, pois a parte embargante não aponta omissão, contradição, obscuridade ou erro material existentes no acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo com as conclusões do **decisum**.

IV. Embargos de Declaração não conhecidos, com advertência de imposição de multa, em caso de nova oposição de Declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de março de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.639 - RS (2016/0132879-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por J. I. M. G., em 01/02/2022, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, em sede de Agravo interno, publicado em 13/12/2021, que se encontra assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão ora agravada não conheceu do Recurso Especial, pela incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ e 283 do STF.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.

IV. Agravo interno não conhecido" (fl. 1.411e).

Inconformada, sustenta a parte embargante que:

"Cumprindo a necessária objetividade, cumpre ressaltar que o r. acórdão recorrido representa uma tendência há muito prestigiada por magistrados que esteiam apoio em seus julgamentos mediante o apanhado de julgados passados, reproduzindo relatórios e votos como se fossem seus, cumprindo à parte o dever de depurar e encaixar tais assertivas ao caso concreto.

Para tal, na verdade, o art. 489, § 1º, V, do CPC, foi assertivo em determinar que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que 'se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos'.

Neste diapasão, entendeu por bem o r. acórdão recorrido colacionar diversos acórdãos que enfrentaram matérias diversas, em especial a que

mais se aproxima ao caso vertente, 'in verbis':

... o STJ tem firme jurisprudência no sentido de que 'não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento' (STJ, AgRg no AREsp 419.811/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

No presente caso, complementa o r. julgado recorrido que '... a parte recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ e 283 do STF, suficientes para a manutenção do decisum'.

Quanto às Súmulas 211 do STJ e 283 do STF o r. acórdão recorrido sequer tangencia a propósito de sua incidência, em desvio ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. A partir deste ponto, todavia, para fins de justificar a incidência da Súmula 7 do STJ, o r. acórdão recorrido passa a reproduzir temas alheios à questão central a ser objeto do debate, especificamente para não conhecer do recurso e assim deixar de enfrentar o mérito recursal.

Justifica tal proceder, o acórdão recorrido, ao reproduzir outro julgado, onde 'o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais' (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

E, por fim e ao cabo, o r. acórdão recorrido lança o seu dispositivo em não conhecer do agravo interno interposto.

Não se vislumbra em seus fundamentos, neste e nos demais, qualquer menção a propósito do que consta no r. despacho então agravado, que efetivamente enfrentou a matéria ao ventilar expressamente que 'o juiz é o destinatário da prova e a ele cabe avaliar a sua necessidade'.

Assim, temos que a parte recorrente enfrentou, sim, a assertiva proposta pelo r. despacho agravado, especialmente considerando que a referida prova destinada ao juiz não está e nunca esteve presente nos autos.

É verdade que a parte se utilizou de ironia para reforçar os seus fundamentos, mas daí não se há concluir que tal representa falta de objetividade ou falta de impugnação específica.

O que importa é que o r. acórdão recorrido, com o objetivo de se contrapor ao despacho anteriormente agravado, não indicou onde a mencionada prova contrária aos interesses da parte se encontra, especificamente, nestes autos.

Assim, a tônica recursal diz respeito à questão do acórdão proferido na origem decidir sem que provas existam nos autos, o que ao certo haverá de

afastar a Súmula 7 do STJ, em especial em razão de não se poder pretender reexaminar ou reavaliar o que sequer existe.

Com efeito, se a prova em que a decisão se estrutura não está nos autos, logicamente cumpre a parte sustentar o cerceamento de defesa a ser aplicado ao caso, pois se revela impossível fazer a sua análise analítica e crítica.

Uma vez mencionado no julgamento de origem, aqui e agora, há de se questionar onde e em que folhas dos presentes autos está o processo administrativo em que se apoia a referida decisão originária?

Na medida em que o r. acórdão recorrido reproduziu em suas razões de decidir o texto do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, bem a propósito poderia identificar a sua passagem em que menciona os autos do processo administrativo nº 11516.002231/2010-44, quando na verdade este processo administrativo não está nos autos, constituindo-se em prova alheia à presente materialidade processual.

Roga-se, novamente, pois, em sede de embargos declaratórios, não que se reexamine a prova, mas (e apenas) que sejam compulsados os autos para fins de se constatar a ausência do documento pelo qual se estriba o acórdão originário.

A prova, está ou não está, nos autos, eis a questão???

Há flagrante injustiça a ser corrigida, pois é 'criativa' a assertiva presente no r. acórdão de origem ao assentar que:

(...)

Nestes termos, Excelência, com a devida vênia, o que se espera é que os presentes embargos declaratórios sejam recebidos em efeitos infringentes, assim reconhecendo-se a sua pertinência à luz do art. 1022, I e II, do CPC, como segue:

(...)

Para tal, em termos de 'obscuridade' e 'omissão', se espera a revisão do r. acórdão recorrido vez que é imperioso reconhecer que o referido processo administrativo não está presente nos autos, revelando-se fundamentação extravagante ao que nos autos consta.

Se o art. 131 do CPC diz que o juiz 'apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos', o mínimo que se espera é que está prova se faça presente.

Com efeito, julgar mediante apreciação documental relativa a elementos que não constam nos autos é erro jurídico insanável e apto ao reconhecimento de nulidade" (fls. 1.441/1.445e).

Por fim, requer o "provimento dos presentes embargos declaratórios para o fim de solver a omissão e obscuridade presente no r. acórdão recorrido, com o devido acatamento e respeito, especialmente para que se reconheça a nulidade do r. acórdão de origem" (fl. 1.445e).

Intimada (fl. 1.448e), a parte embargada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 1.450e).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.639 - RS (2016/0132879-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : JIM G
ADVOGADO : NELSON MARTINS BELTRÃO JUNIOR - RS021804
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM ADVERTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 13/12/2021, na vigência do CPC/2015.

II. Segundo a jurisprudência do STJ, "a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/03/2017). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 865.398/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2017.

III. No caso, os Embargos de Declaração não podem ser conhecidos, pois a parte embargante não aponta omissão, contradição, obscuridade ou erro material existentes no acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo com as conclusões do **decisum**.

IV. Embargos de Declaração não conhecidos, com advertência de imposição de multa, em caso de nova oposição de Declaratórios.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Os Embargos de Declaração não merecem ser conhecidos.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, **in verbis**:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

Para ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, "a rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, Volume IV, p. 301). Na mesma linha, o escólio de EDUARDO TALAMINI: "O erro material reside na **expressão** do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao **conteúdo do julgamento** –

podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado" (**in** Coisa Julgada e sua Revisão, RT, 2005, p. 527).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

"A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (**in** Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

Na espécie, contudo, a parte embargante não demonstrou haver contradição, obscuridade, omissão ou erro material a justificar a oposição dos presentes Embargos de Declaração, vícios que **não foram, sequer, apontados**, como exige o art. 1.023, **caput**, do CPC/2015, ao assim dispor:

"Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, **com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão**, e não se sujeitam a preparo".

Vale observar que a ausência de indicação dos vícios que justificariam a oposição dos Embargos de Declaração, além de inobservar a exigência do art. 1.023 do CPC/2015, impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

A propósito, já decidiu a Corte Especial do STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NENHUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NOVO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. **A ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da**

controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. Embargos de declaração não conhecidos" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/03/2017).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO QUE MANTÉM A DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

I - A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso, na medida em que a deficiência da argumentação inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida, atraindo a incidência, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - Embargos de declaração não conhecidos" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 865.398/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2017).

Cumprido destacar, por outro lado, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao reexame da matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, em regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

Com efeito, seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria

de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. **As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado.**

3. Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 990.935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/02/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Enunciado Administrativo n. 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. **Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado** (art. 1.022 do CPC/2015).

3. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso, delineadas no art. 1.022 do CPC.

4. **A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada.**

Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

5. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios.

6. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no MS 22.597/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2017).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO

RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. **Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do CPC/73 ou 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado.**
2. **Dada a natureza dos aclaratórios, esses não podem ser utilizados como instrumento para a rediscussão do julgado.**
3. Não cabe ao STJ, nem mesmo com o fim de prequestionamento, se manifestar sobre dispositivos constitucionais, motivo pelo qual, rejeita-se a alegada omissão quanto à incidência do art. 5º, XXXV, da CF, referente ao princípio do acesso à justiça. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 835.315/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 15/03/2019).

Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração, ficando o embargante, desde já, advertido de que a eventual oposição de novos Declaratórios, considerados protelatórios, ensejará aplicação de multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.603.639 / RS

Número Registro: 2016/0132879-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

199971000124552 199971000127577 199971000143315 450360971420144047100 50163279820154047100
50163487420154047100 50163548120154047100 50163582120154047100 50163590620154047100
50163608820154047100 50164864120154047100 50164985520154047100 50165037720154047100
50327783820144047100 50360434820144047100 50360694620144047100 50360868220144047100
50360971420144047100 50387932320144047100 9500027771 9500110768 9500110776 9500214610 9500214628
9500214636 9500214644 9500240351 RS-199971000124552 RS-199971000127577 RS-199971000143315 RS-
50163279820154047100 RS-50163487420154047100 RS-50163548120154047100 RS-50163582120154047100
RS-50163590620154047100 RS-50163608820154047100 RS-50164864120154047100 RS-
50164985520154047100 RS-50165037720154047100 RS-50327783820144047100 RS-50360434820144047100
RS-50360694620144047100 RS-50360868220144047100 RS-50360971420144047100 RS-
50387932320144047100 RS-9500027771 RS-9500110768 RS-9500110776 RS-9500214610 RS-9500214628 RS-
9500214636 RS-9500214644 RS-9500240351 TRF4-50360971420144047100

Sessão Virtual de 22/03/2022 a 28/03/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J I M G

ADVOGADO : NELSON MARTINS BELTRÃO JUNIOR - RS021804

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : J I M G

ADVOGADO : NELSON MARTINS BELTRÃO JUNIOR - RS021804

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de março de 2022